

LEI N.º 631/2008

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Abreu e Lima para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Abreu e Lima, no Estado Federado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, com a observância do conteúdo normativo dos seguintes diplomas legislativos:

- I. Constituição Federal, art. 165, § 2º;
- II. Constituição Estadual, art. 123, § 2º;
- III. Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima;
- IV. Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, compreendendo entre outros, os seguintes pontos temáticos:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. A estrutura e organização do orçamento anual do Município;
- IV. As transferências de recursos ao setor privado, na forma da lei;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I – Metas/Prioridades para 2009;
- X. Anexo II – Metas Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 foram estabelecidas em consonância com as diretrizes e macro-objetivos inseridos na Lei nº.514/2005 Plano Plurianual para o período de 2006/2009 e suas alterações posteriores e estão descritas no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. A programação orçamentária do Município para o exercício de 2009, visará ajustar a despesa ao cumprimento das metas e prioridades definidas no Artigo 3º, tendo como referencial os programas e ações, estabelecidos no Plano Plurianual e a capacidade de financiamento dada pela previsão da receita para aquele exercício.

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a apreciação, deliberação e aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º. Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas, sendo considerados créditos especiais tão-somente a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.

Art. 9º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e, no decorrer do exercício de 2009, a abertura de créditos suplementares terá o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na lei orçamentária de 2009, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal 4320/1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso XVIII do art. 167 da Constituição Federal, a utilizar recursos do orçamento fiscal durante o exercício de 2009, através de abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispositivos contidos no artigo anterior, destinados ao reforço das dotações de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, dos projetos, atividades e operações especiais dos programas de trabalho dos Fundos Especiais.

Art. 11. Os créditos suplementares que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados no limite estabelecido no art. 9º desta lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º desta Lei e de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de natureza continuada, a cargo da Administração Direta e Fundos Especiais na lei orçamentária e seus créditos adicionais, se cumpridos os seguintes requisitos:

- I.** houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II.** estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III.** estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV.** os recursos alocados destinarem-se à contrapartida de recursos federais ou estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2008, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos bem como para atender despesas decorrentes de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública.

§ 1º. Não serão consideradas, para os efeitos do disposto neste artigo, as receitas diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência para as finalidades previstas no art. 5º, III, *b*, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, até 30 de outubro de 2009, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

§ 3º No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 14. O projeto de lei orçamentária, encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2008, será constituído de:

- I.** Texto da Lei;
- II.** Quadros orçamentários consolidados;

- III.** Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV.** Discriminação da legislação da receita;
- V.** Informações complementares.

§ 1º. Constarão do projeto de lei de que trata este artigo, os seguintes demonstrativos:

- I.** Evolução da receita do Tesouro;
- II.** Evolução da despesa do Tesouro;
- III.** Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV.** Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V.** Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI.** Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº. 4.320/1964;
- VII.** Demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;
- VIII.** Demonstrativos da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;
- IX.** Investimentos consolidados do orçamento fiscal;
- X.** Demonstrativos da vinculação de, no mínimo, 25% dos recursos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;

XI. Demonstrativo da vinculação de no mínimo 15% dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde de acordo com os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº. 29/2000.

§ 2º. Integrará o projeto de lei orçamentária, a programação anual de trabalho do Governo Municipal, contendo para cada órgão:

- I. Legislação e finalidades;
- II. Programa de Trabalho por Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§ 3º. O projeto de que trata este artigo será encaminhado ao Poder Legislativo, elaborado nos termos do Inciso I do Art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/1964;

Art. 15. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos Especiais instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 16. O Orçamento Fiscal será apresentado na forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/1964, obedecendo às exigências da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto à sua Natureza e Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais previstas da legislação em vigor.

Art. 17. Os Instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:

- I. Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, estabelecidos no Plano Plurianual;

- II.** Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III.** Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV.** Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas que obedecem a uma codificação local.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se como:

- I.** Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II.** Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 18. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 – Investimentos;
- Grupo 5 – Inversões Financeiras; e
- Grupo 6 – Amortização da Dívida.

§ 2º. A reserva de Contingência, prevista no Art. 13 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I. Mediante transferências financeiras:

- a) A outra esfera de governo, seus órgãos ou entidades;
- b) A entidade privada sem fins lucrativos e outras instituições.

II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:

- I.** 10 – Transferências Intragovernamentais
- II.** 20 – Transferências à União
- III.** 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- IV.** 40 – Transferências a Municípios
- V.** 50 - Entidade Privada sem fins lucrativos
- VI.** 90 - Aplicação Direta

VII. 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

§ 5º. No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o dígito 99.

§ 6º. Na lei orçamentária e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem seqüencial dos códigos as funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 20. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2009 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25/2000.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária, originalmente ou por seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios ressalvados aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

Art. 22. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº.101/2000 e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

- I. **Subvenções Sociais** – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, rígidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei nº.4.320/1964;

- II. Contribuições** -- as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no Inciso I;
- III. Auxílios** – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no Inciso II.

Art. 23. Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os Incisos II e III do artigo 22, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesa "41 – Contribuições", "42 – Auxílios" e "43 – subvenções sociais", deverão ser observadas as seguintes normas:

- I.** A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei Estadual nº.7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);
- II.** Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção da folha de pagamento e de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma;
- III.** Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetuam-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

Art. 24. A Lei Orçamentária para 2009 poderá dispor sobre a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas na forma estabelecida no Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. A política de pessoal, abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com a classe trabalhadora, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.

Parágrafo Único – Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal mediante lei de iniciativa dos Poderes respectivos.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2009 programará as despesas com pessoal ativo, inativo e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, obedecendo aos limites da Emenda Constitucional nº. 25/2000, e as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos sujeitar-se-ão às disposições do *caput* desse Artigo.

Art. 27. O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000 e na Emenda à Constituição Federal nº. 25/2000.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2009 dotação para a contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecida por lei específica, conforme o disposto no Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social geral e outros encargos.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, desde que, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

- I.** Planta Genérica de Valores (PGV);
- II.** Revisão do Código Tributário do Município.

Art. 32. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I.** Promover justiça fiscal;
- II.** Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e
- III.** Promover a redistribuição da renda.

Art. 33. A implantação ou modificação das políticas de incentivo fiscal pertinentes aos tributos municipais observarão as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

CAPÍTULO VIII **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 34. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem deverão conter:

- I.** Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

- II.** Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, em decorrência da anulação de que trata o Inciso IV deste Artigo;
- III.** Detalhamento em ações dos projetos, atividades e operações especiais;
- IV.** Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 35. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, e no art. 13, § 1º, II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, preservar-se-ão as despesas abaixo hierarquizadas:

- I** com pessoal e encargos patronais;
- II** com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 36. A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 poderá dispor sobre a indexação das Receitas Previstas e das Despesas Fixadas no Orçamento Anual/2009, sempre que o índice de inflação, medido pelo IPCA do período de dezembro/2008 a novembro/2009, atingir 10.0% (dez pontos percentuais).

Art. 37. Todas as receitas realizadas pela Administração, inclusive as diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. Em conformidade com os Artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº.101/2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art.39. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2008, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD para 2009, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, em nível de elemento, referente a todos os órgãos que integram o Orçamento Fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadados pelos Fundos Municipais.

§ 1º. As alterações do QDD serão efetuadas por créditos adicionais ao Orçamento, observando-se o limite legalmente autorizado.

§ 2º. Os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, bem como a inclusão de grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuados através de Portaria do Secretário de Finanças, deixando de serem computados no limite de que trata o artigo 9º.

Art. 40. As Unidades Setoriais definirão até o final do presente exercício, critérios e indicadores de custos de suas ações, bem como modelos de relatórios para avaliação de custos confrontando-os com os respectivos benefícios, econômico e social, das ações programadas e financiadas com recursos do orçamento, para o exercício de 2009, conforme o disposto na Alínea c, Inciso I do Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº.101/2000.

Art. 41. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, por determinação do disposto no Inciso XV do Art. 49 da Lei Orgânica do Município, conterá o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

Art. 42. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 24 de outubro de 2008.


Flávio Vieira Gadelha Albuquerque
Prefeito

A N E X O I

METAS E PRIORIDADES PARA 2009

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2009

DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

GOVERNO

- Coordenar e desenvolver atividades de apoio ao Gabinete do Prefeito.
- Formular, supervisionar e coordenar a política de ação governamental.
- Promover assessoria político-administrativa efetiva, inclusive de fontes populares de avaliação para o perfil e necessidade das comunidades.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro às ações da Secretaria.

ADMINISTRAÇÃO

- Aperfeiçoar os processos administrativos visando tornar a Secretaria de Administração mais eficiente e eficaz.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro às ações da Secretaria.
- Assegurar o pagamento dos compromissos administrativos e encargos sociais.
- Promover gestões necessárias ao eficiente andamento da administração municipal e à valorização dos recursos humanos.
- Desenvolver as ações voltadas à previdência social dos servidores municipais inativos e seus dependentes.

FINANÇAS

- Formular, supervisionar, coordenar e executar as atividades referentes à gestão financeira dos recursos públicos com eficiência e transparência.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro às ações da Secretaria.
- Cumprir com as obrigações financeiras do município; encarregar-se do pagamento de despesas relativas a direitos e obrigações sociais e outros encargos de pessoal.
- Assegurar maior eficiência ao sistema de fiscalização e arrecadação municipal, promovendo, criando e executando políticas de efficientização dos procedimentos de cobrança.
- Interagir com os demais poderes constituídos, mormente com a celebração de acordos e outras avenças que permitam a otimização da arrecadação, cobrança e administração tributária.

ASSUNTOS JURÍDICOS

- Garantir o assessoramento e desenvolvimento das ações jurídicas.
- Promover a defesa jurídica do município e dos direitos sociais da população carente de Abreu e Lima.

DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

EDUCAÇÃO

- Avaliar, planejar, coordenar, supervisionar e implementar as ações político-programáticas da educação municipal e dos recursos humanos da secretaria.
- Dotar o Município de condições físicas e profissionais de forma a ofertar a população um ensino de qualidade.

- Assegurar a todos o acesso ao ensino, através de ações de desenvolvimento integrado que visem à boa qualidade da educação com a ampliação e qualificação dos ensinos da educação: infantil, fundamental, jovens e adultos, especial e do ensino médio.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro às ações da secretaria de educação.
- Garantir o pagamento de encargos e contribuições dos servidores da Secretaria de educação.
- Expandir quantitativamente os programas de suplementação alimentar, de materiais didáticos pedagógicos e fardamento escolar.

CULTURA/ESPORTE

- Garantir o desenvolvimento e a divulgação de atividades e eventos culturais e desportivos no município.
- Promover e divulgar os eventos festivos.
- Apoiar e incentivar atividades esportivas junto às quadras poli esportivas e praças públicas.
- Promover o desenvolvimento da produção e comercialização dos artistas e artesões locais.
- Valorizar e apoiar a musica regional.
- Assegurar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas aos munícipes.

SAÚDE

- Garantir a população assistência integral a saúde e aperfeiçoar o modelo de assistência.
- Adequar e qualificar a rede física de saúde para melhor atender a demanda da população.
- Garantir a infra-estrutura necessária e o desenvolvimento dos serviços e ações de atenção à saúde, primando pela qualidade da assistência à população assistida.

- Fortalecer a execução das ações com controle e indicadores de avaliação, organização e auditoria.
- Consolidar o controle social das ações e serviços de saúde a nível municipal.
- Fortalecer as ações de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica.
- Garantir o abastecimento de medicamentos e insumos estratégicos nas unidades de saúde, bem como nos serviços a serem implantados.
- Assegurar o fornecimento de leite as famílias carentes.
- Garantir o pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro às ações da Secretaria.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Reduzir a incidência da violação dos direitos individuais e coletivos.
- Promover à assistência social a população.
- Promover a valorização, respeito e assistência ao idoso, através do fomento de políticas públicas específicas.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro das ações da Secretaria e do FMAS.
- Desenvolver e fiscalizar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal.
- Desenvolver a política municipal de assistência social através do Conselho Municipal de Assistência Social.
- Promover ações de apoio ao Conselho Tutelar.

- Firmar parcerias com órgãos públicos, ONGS e entidades privadas para efetivação da política de assistência social.
- Combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes do município.
- Desenvolver a consciência para o exercício da cidadania.

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Planejar, coordenar e supervisionar as ações político-programáticas de atendimento à criança e ao adolescente, como também o desenvolvimento funcional do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do adolescente – CMDCA e a gestão do fundo municipal de defesa da criança e do adolescente – FMDCA.
- Garantir as atividades desenvolvidas pelos órgãos governamentais e não Governamentais envolvidos com a execução das políticas municipais voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com o estatuto da criança e do adolescente, em busca de resgate a sua cidadania.
- Garantir os meios necessários para o cumprimento dos direitos fundamentais de proteção à criança e do adolescente.
- Garantir serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes visando sua proteção, socialização e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

PLANEJAMENTO

- Ampliar, melhorar e regulamentar a estrutura de gestão de planejamento governamental e urbano ambiental para maior eficácia de seu funcionamento.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro das ações da Secretaria.

- Apoiar as ações metropolitanas de combate à violência, promovendo a manutenção e acompanhamento dos núcleos de segurança comunitária.
- Desenvolver, coordenar, elaborar e monitorar os planos, programas e projetos da administração municipal.
- Aprimorar as políticas públicas e da gestão dos sistemas municipais de trânsito e de transporte com desenvolvimento e requalificação da estrutura, regulamentação e gerenciamento das vias públicas.
- Promover ações urbanísticas, de fiscalização e segurança de tráfego urbano, com a finalidade de proporcionar melhores condições de bem estar e segurança aos munícipes.

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Fortalecer o desenvolvimento das atividades produtivas.
- Criar condições alternativas favoráveis a empregabilidade.
- Desenvolver ações de proteção ao meio ambiente de modo a garantir e manter o equilíbrio ambiental.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro das ações da Secretaria.
- Programar e implantar procedimentos para incentivar a reciclagem de resíduos sólidos.
- Programar e realizar campanhas de educação ambiental dirigida as áreas de resíduos sólidos e saneamento básico.

OBRAS E DEFESA CIVIL

- Promover ações de infra-estrutura garantindo a qualidade dos sistemas: Viários, Drenagem e Iluminação Pública.
- Promover a ampliação e a melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos.

- Propiciar a melhoria da qualidade de vida da população com a elevação dos índices de saúde pública, mediante ações efetivas no melhoramento da limpeza pública e atividades correlatas.
- Prover o município de um sistema eficaz de limpeza urbana, visando a melhoria das condições sanitárias da população.
- Revitalizar, manter e fiscalizar a estrutura física das feiras e mercados públicos.
- Promover o bem estar da população através de melhoria e construção dos espaços de lazer, esporte e cultura.
- Garantir a manutenção e conservação do patrimônio público.
- Propiciar a elevação da qualidade de vida da população assegurando-lhes a melhoria da habitabilidade e acesso aos serviços básicos.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro de ações da Secretaria.

HABITAÇÃO

- Prevenir e minimizar os eventuais sinistros e melhorar a qualidade da habitabilidade das famílias que residem em áreas de risco.
- Desenvolver atividades técnicas e assegurar o suporte administrativo-financeiro das ações do Fundo Municipal de Habitação.
- Desenvolver a política habitacional do município.

ANEXO II

METAS FISCAIS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009

AMP - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	64.196.200	60.278.122	0,082	70.429.651	62.387.856	0,082	78.007.881	65.191.276
Receitas Primárias (I)	64.041.200	60.132.582	0,082	70.259.601	62.237.223	0,082	77.819.533	65.033.873	0,082
Despesa Total	64.196.200	60.278.122	0,082	70.429.651	62.387.856	0,082	78.007.881	65.191.276	0,082
Despesas Primárias (II)	63.596.200	59.714.742	0,082	69.771.391	61.804.758	0,082	77.278.792	64.581.976	0,082
Resultado Primário (III) = (I - II)	445.000	417.840	0,001	488.210	432.465	0,001	540.741	451.898	0,001
Resultado Nominal	1.543.598	1.449.388	0,002	1.637.798	1.450.791	0,002	747.100	624.352	0,001
Dívida Pública Consolidada	21.811.477	20.480.260	0,028	23.449.275	20.771.791	0,027	24.169.375	20.198.375	0,026
Dívida Consolidada Líquida	21.811.477	20.480.260	0,028	23.449.275	20.771.791	0,027	24.169.375	20.198.375	0,026

FONTE: Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 575 de 30/08/2007.

Valores a preço de junho de 2008, com base no IPCA, do IBGE
PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	Em 2007 (a)	% PIB	Em 2007 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	52.761.580	0,086	51.608.441	0,084	-1.153.139	-2,186
Receitas Primárias (I)	52.261.580	0,085	51.530.695	0,084	-730.885	-1,399
Despesa Total	52.761.580	0,086	48.022.547	0,078	-4.739.033	-8,982
Despesas Primárias (II)	52.111.580	0,085	47.386.702	0,077	-4.724.878	-9,067
Resultado Primário (III) = (I-II)	150.000	0,000	4.143.993	0,007	3.993.993	2.662,662
Resultado Nominal			8.755.535	0,014	8.755.535	
Dívida Pública Consolidada			18.797.897	0,031	18.797.897	
Dívida Consolidada Líquida			21.010.090	0,034	21.010.090	

FONTE: Balanço anual 2007 e LDO 2007

Crerios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 575 de 30/08/2007.

PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.

PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

AMF – Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	42.340.757	51.608.441	21,89	58.368.700	13,10	64.196.200	9,98	70.429.651	9,71	78.007.881	10,76
Receitas Primárias (I)	41.893.071	51.530.695	23,01	57.868.700	12,30	64.041.200	10,67	70.259.601	9,71	77.819.533	10,76
Despesa Total	49.607.538	48.022.547	-3,20	58.368.700	21,54	64.196.200	9,98	70.429.651	9,71	78.007.881	10,76
Despesas Primárias (II)	19.448.634	47.386.702	143,65	57.763.700	21,90	63.596.200	10,10	69.771.391	9,71	77.278.792	10,76
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.444.437	4.143.993	-81,54	105.000	-97,47	445.000	323,81	488.210	9,71	540.741	10,76
Resultado Nominal	5.735.508	8.755.535	52,65	-742.211	-108,48	1.543.598	-307,97	1.637.798	6,10	747.100	-54,38
Dívida Pública Consolidada	12.153.090	18.797.897	54,68	20.267.879	7,82	21.811.477	7,62	23.449.275	7,51	24.169.375	3,07
Dívida Consolidada Líquida	12.254.555	21.010.090	71,45	20.267.879	-3,53	21.811.477	7,62	23.449.275	7,51	24.169.375	3,07

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	44.843.096	53.905.017	20,21	58.368.700	8,28	60.278.122	3,27	62.387.856	3,50	65.191.276	4,49
Receitas Primárias (I)	44.368.951	53.823.811	21,31	57.868.700	7,52	60.132.582	3,91	62.237.223	3,50	65.033.873	4,49
Despesa Total	52.539.343	50.159.550	-4,53	58.368.700	16,37	60.278.122	3,27	62.387.856	3,50	65.191.276	4,49
Despesas Primárias (II)	20.598.048	49.495.410	140,29	57.763.700	16,71	59.714.742	3,38	61.804.758	3,50	64.581.976	4,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	23.770.903	4.328.401	-81,79	105.000	-97,57	417.840	297,94	432.465	3,50	451.898	4,49
Resultado Nominal	6.074.477	9.145.156	50,55	-742.211	-108,12	1.449.388	-295,28	1.450.791	0,00	624.352	0,00
Dívida Pública Consolidada	12.871.338	19.634.403	52,54	20.267.879	3,23	20.480.260	1,05	20.771.791	1,42	20.198.375	-2,76
Dívida Consolidada Líquida	12.978.799	21.945.039	69,08	20.267.879	-7,64	20.480.260	1,05	20.771.791	1,42	20.198.375	-2,76

Fonte: Balanço Anual 2006 e 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 e projeções/estimativas.

Valores a preço de junho de 2008, com base no IPCA, do IBGE.

PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	26.223.515	100,00	22.213.803	100,00	36.245.063	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	26.223.515	100,00	22.213.803	100,00	36.245.063	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: Balanços dos anos respectivos./SISDAP

PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)

FONTE:

PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

RS 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d exercício anterior) + ©
2008				
2009				
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				



PREFEITURA DE ABREU E LIMA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
TOTAL				

FONTE:

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para a estimativa da Receita do Tesouro para 2009/2010, adotou-se como parâmetro a inflação estimada do período, o crescimento do PIB estimado para Pernambuco, conforme dados obtidos junto à Agência CONDEPE/FIDEM.

A base de projeção utilizada foi a reestimativa de realização da receita orçamentária para o exercício de 2008 que, em Junho passado, apontava para uma expectativa de arrecadação da ordem de R\$ 57.000.000,00 (Cinquenta e sete milhões de reais); a inflação projetada para 2009 é de 6,0 % (seis inteiros por cento) mais o crescimento do PIB.

Em suma, considerou-se o comportamento da arrecadação e as perspectivas parcimoniosas de incremento nas receitas tributárias, cotejados com os índices econômicos, sem descuidar da prudência e realismo financeiro.